



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

—
AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros.

Decreto n.º 41/97:

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga — GCPCD.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/97

de 18 de Novembro

A Lei n.º 3/97, de 13 de Março, que define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares, criou o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, cuja estrutura, organização e funcionamento, urge regulamentar dando corpo aos dispositivos normativos consignados na referida lei.

Assim, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, e artigo 92 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, o Conselho de Ministros, decreta:

Único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, designado abreviadamente por GCPCD, em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Gabinete Central
de Prevenção e Combate à Droga

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, abreviadamente designado GCPCD, é um organismo central dependente do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O GCPCD tem por objectivo essencial centralizar as informações que possam facilitar a investigação de tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores, coordenar a planificação das acções tendentes à repressão daquele mesmo tráfico, colaborar para esse fim com as autoridades competentes de investigação e de repressão e cooperar com os serviços correspondentes de outros países.

2. Compete ainda ao GCPCD, participar na formulação de políticas e estratégias visando a repressão do consumo e tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

ARTIGO 3

(Dever de Colaboração)

Todas as entidades públicas e privadas têm o especial dever de colaborar com o GCPCD no domínio da profilaxia, repressão do tráfico e consumo ilícitos de drogas, bem como a prestação de informações atempadas que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO II

Atribuições, competências e obrigações

ARTIGO 4

(Atribuições)

Para a realização dos seus objectivos incumbe designadamente ao GCPCD, estabelecer e manter contactos

estritos com as instituições governamentais directamente responsáveis pela luta contra o consumo e tráfico ilícitos de drogas, com os serviços especializados do Ministério da Saúde, Ministério da Coordenação da Acção Social, com as autoridades policiais e das alfândegas e com os serviços administrativos competentes pelo controlo e fiscalização de actividades relacionadas com estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

ARTIGO 5
(Competências)

Ao GCPCD compete:

- a) Garantir a coordenação das actividades que tenham por objectivo a prevenção do consumo e tráfico ilícitos, bem como a luta contra a droga;
- b) Participar na definição de acções das instituições mencionadas no artigo anterior, na luta contra o tráfico e consumo ilícitos, tendo por base as informações disponíveis;
- c) Promover e incentivar a realização de acções de profilaxia, no âmbito do uso ilícito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou precursores;
- d) Apoiar a investigação sempre que se trate de situações particularmente graves ou complexas;
- e) Tomar providências necessárias sobre o prosseguimento das investigações no estrangeiro e acordar as formas de actuação, em coordenação com as autoridades competentes dos respectivos Estados;
- f) Contribuir para a formação de pessoal especializado na luta contra o consumo e tráfico ilícitos;
- g) Cooperar com instituições estrangeiras congéneres;
- h) Propor ao Conselho de Ministros, a regulamentação a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março;
- i) Apresentar o relatório e informações referidos no artigo 30 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março;
- j) Exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 6
(Obrigações das autoridades)

As autoridades a quem tiver sido participado casos de tráfico ilícito de droga, ou que tiverem apreendido qualquer quantidade de droga, ou que tiverem procedido à intimação por infracções à legislação sobre droga, devem comunicar directamente e sem demora ao GCPCD, através de relatório em que deve constar:

1. Quando se tratar de participação relativa ao tráfico ilícito:

- a) Todos os detalhes úteis das indicações recebidas;
- b) Indicar se existem meios suficientes para a verificação da infracção sem necessidade do concurso de outras entidades.

2. Quando se tratar de intimação ou de acusação por infracção à legislação sobre droga ou de apreensão de droga ou precursores:

- a) A identidade da pessoa ou das pessoas envolvidas;
- b) A sua residência habitual;
- c) A indicação completa das suas deslocações ao estrangeiro;
- d) A espécie e a qualidade das substâncias apreendidas;

- e) A origem e o destino previsto das substâncias;
- f) Os processos usados, os itinerários seguidos e os meios utilizados pelos traficantes ou passadores;
- g) As marcas e referências colocadas nas embalagens e recipientes contendo ou que tiverem contido as substâncias apreendidas;
- h) O nome do navio em que prestar serviços e a referência dos anteriores embarques, quando se tratar de elemento da marinha mercante;
- i) O nome da companhia aérea onde presta habitualmente serviço e a referência das linhas onde antes voou, sempre que se tratar de tripulante de aeronave civil;
- j) O nome de quaisquer empresas de transporte rodoviário e ferroviário onde presta habitualmente serviços.

3. Em caso de prisão do infractor deve-se remeter ao GCPCD, respectivamente, ficha dactiloscópica, ficha antropométrica, informação individual sinalética completa e um conjunto de fotografias em quatro posições do detido, abrangendo o rosto, o perfil direito, três quartos e a posição em pé.

4. O relatório a ser enviado ao GCPCD, deve ser acompanhado de uma amostra de cada substância, em caso de se verificar a situação prevista na alínea g) do n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

ARTIGO 7
(Composição)

O GCPCD tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da Coordenação da Acção Social;
- b) Um representante do Ministério da Educação;
- c) Dois representantes do Ministério do Interior;
- d) Um representante do Ministério da Justiça;
- e) Um representante do Ministério do Plano e Finanças;
- f) Um representante do Ministério da Saúde;
- g) Um representante da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 8
(Direcção e nomeação dos membros)

1. O GCPCD é dirigido por um Director, nomeado pelo Primeiro-Ministro.

2. O Director recebe instruções directas do Primeiro-Ministro, no âmbito da prestação de contas do exercício das suas funções.

3. Os salários e regalias do Director serão fixados por despacho do Primeiro-Ministro e não carece de publicação.

4. Os representantes dos Ministérios são nomeados pelos respectivos Ministros.

ARTIGO 9
(Órgãos)

São órgãos do GCPCD:

- a) Director;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Departamento de Profilaxia e Combate à Droga;

- d) Departamento de Educação Pública e Divulgação;
- e) Departamento de Cooperação Internacional;
- f) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 10
(Director)

Ao Director do GCPCD são cometidas as seguintes funções:

- a) Representar o GCPCD;
- b) Orientar e coordenar todas as actividades do GCPCD;
- c) Submeter à aprovação do Conselho de Ministros o programa nacional e os planos de acção anuais do GCPCD, após terem sido coordenados com os programas e os planos de acção dos serviços especializados do Ministério da Saúde, do Ministério da Coordenação da Acção Social, das autoridades policiais e das alfândegas em matérias de prevenção e combate ao tráfico e consumo de drogas;
- d) Coordenar a execução desses programas e planos de acção;
- e) Presidir às reuniões do Colectivo de Direcção e orientar as suas actividades;
- f) Designar quem o substitui nas suas ausências ou impedimentos;
- g) Promover acções com vista à apresentação de projectos legislativos sobre matérias que se circunscrevam ao âmbito da droga;
- h) Nomear o pessoal técnico e administrativo do GCPCD;
- i) Propor alterações que julgar convenientes na organização e funcionamento do GCPCD;
- j) Solicitar directamente informações necessárias de que o GCPCD careça no desempenho das suas funções, a quaisquer entidades, organismos públicos e privados;
- l) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal administrativo afecto ao GCPCD;
- m) Elaborar e propor a aprovação do quadro do pessoal do Gabinete.

ARTIGO 11
(Competências específicas)

Ao Director do GCPCD compete especificamente:

- a) Encaminhar à autoridade judicial competente os pedidos solicitados por entidades estrangeiras ou organismos internacionais competentes relativamente a amostras de substâncias ou preparados que tenham sido apreendidos;
- b) Acompanhar a intercepção de expedição ilícita e o prosseguimento de operações de tráfico ilícito, bem como a substituição, parcial ou total, das substâncias por outras inócuas.

ARTIGO 12
(Colectivo de direcção)

1. O Colectivo de Direcção é composto por responsáveis das áreas que compõem o GCPCD, sendo presidido pelo Director do GCPCD.

2. O Director poderá convidar técnicos e especialistas de acordo com a natureza e exigência dos assuntos em causa.

3. O Colectivo de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Apreciar e recomendar a aprovação dos planos de acções dos Departamentos;
- b) Avaliar o grau de implementação das acções aprovadas, dos Departamentos;
- c) Recomendar a adopção de medidas e mecanismos de articulação dos sectores e entre estes com as instituições vocacionadas na repressão do consumo e tráfico ilícitos de drogas, bem como, as instituições responsáveis pelas acções de prevenção e assistência social aos indivíduos toxicodependentes;
- d) Recomendar ao Director quaisquer medidas de alteração ou de melhoramento da organização e funcionamento do GCPCD;
- e) Apreciar a proposta de orçamento do funcionamento anual do GCPCD.

ARTIGO 13
(Departamento de Profilaxia e Combate à Droga)

O Departamento de Profilaxia e Combate à Droga tem por funções:

- a) Planear as actividades de prevenção e repressão ao consumo e tráfico ilícitos de drogas;
- b) Colaborar na definição de estratégias de prevenção e combate ao consumo e tráfico ilícitos de drogas;
- c) Propor o estabelecimento de prioridades entre os diversos programas de acção de combate ao consumo e tráfico ilícitos de drogas dentre os planos apresentados pelas instituições vocacionadas para o mesmo fim;
- d) Propor o estabelecimento de fluxos contínuos e permanentes de informações entre as diversas instituições nacionais que prosseguem os mesmos objectivos e os organismos internacionais, a fim de facilitar os processos de planificação e decisão;
- e) Propor mecanismos de articulação entre o GCPCD e a Brigada Nacional de Combate à Droga do Ministério do Interior;
- f) Centralizar dados estatísticos sobre o tráfico e consumo de drogas ilícitos.

ARTIGO 14
(Departamento de Educação Pública e Divulgação)

O Departamento de Educação Pública e Divulgação tem por funções:

- a) Apresentar e executar planos de acção atinentes à educação pública sobre as consequências psico-somáticas e a perigosidade do consumo ilícito de drogas;
- b) Elaborar programas específicos de informação sobre os efeitos nefastos de consumo ilícito de droga nas escolas primárias, secundárias e de nível superior;
- c) Promover junto dos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes à droga, nos programas curriculares de formação de professores, curso de formação técnica e outros;
- d) Estimular e realizar pesquisas visando o aperfeiçoamento do controlo do consumo e tráfico ilícitos de drogas;

- e) Investigar cientificamente o consumo de drogas, os factores individuais, familiares e sociais de alto risco para o equilíbrio psico-afectivo do indivíduo;
- f) Emitir pareceres jurídicos e técnicos sobre matérias relacionadas com o consumo e tráfico ilícitos de drogas;
- g) Ter acesso aos dados estatísticos sobre o tráfico e consumo ilícitos de drogas.

ARTIGO 15

(Departamento de Cooperação Internacional)

O Departamento de Cooperação Internacional tem por funções:

- a) Coordenar a cooperação regional e internacional com diversos organismos vocacionados às actividades de prevenção e repressão do consumo e tráfico ilícitos de drogas;
- b) Corresponder-se directamente com o Interpol, bem como, articular-se com o Gabinete Nacional da Interpol;
- c) Estabelecer relações de cooperação com instituições congéneres de outros países na planificação e organização de programas de formação e de investigação científica, com o objectivo de criar o intercâmbio de conhecimentos sobre tráfico ilícito;
- d) Agendar reuniões periódicas de trabalho entre as instituições nacionais vocacionadas às actividades de prevenção e combate ao consumo e tráfico ilícitos de drogas;
- e) Organizar e participar em conferências, seminários técnicos nacionais, regionais e internacionais, com vista a permitir a apreciação e análise dos problemas sobre a matéria a que o presente diploma se refere, de interesse comum.

ARTIGO 16

(Departamento de Administração e Finanças)

O Departamento de Administração e Finanças tem por funções:

- a) Elaborar o orçamento de funcionamento do GCPCD;
- b) Dirigir e controlar a aplicação das normas sobre a execução do orçamento de funcionamento;
- c) Assegurar o controlo contabilístico da execução do orçamento de funcionamento, contabilização da execução orçamental;
- d) Dirigir e controlar a gestão dos recursos materiais do GCPCD, procedendo o seu aprovisionamento, distribuição, inventariação e proposta para abate dos bens patrimoniais e a gestão das instalações;
- e) Efectuar o pagamento das despesas orçamentais do GCPCD;
- f) Gerir e garantir a manutenção do parque automóvel do GCPCD, bem como assegurar o funcionamento do sistema de telecomunicações;
- g) Planificar, coordenar e assegurar a selecção e gestão dos recursos humanos do GCPCD, bem como a contratação de trabalhadores tanto nacionais como estrangeiros;
- h) Gerir o sistema de informação e cadastro do pessoal do GCPCD;

- i) Promover a recepção, registo, distribuição e expedição de correspondência e demais documentação;
- j) Organizar o arquivo do GCPCD;
- l) Preparar apoio administrativo necessário ao funcionamento eficiente e eficaz do GCPCD;
- m) Fazer a prestação mensal de contas à estrutura competente no Ministério do Plano e Finanças;
- n) Elaborar o balanço anual, para apuramento do resultado do exercício económico final.

CAPITULO IV

Pessoal

ARTIGO 17

(Estatuto e regime do pessoal)

1. O pessoal do GCPCD rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado.
2. O pessoal técnico especializado poderá ser contratado para a realização das funções que se revistam de carácter temporário.
3. Todos os trabalhadores do GCPCD, sem qualquer excepção estão sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional sob pena de incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e penal.
4. O quadro do pessoal permanente será aprovado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 18

(Mobilidade do pessoal)

Os funcionários do aparelho de Estado e de instituições subordinadas poderão ser chamados a desempenhar funções em regime de destacamento ou comissão de serviço.

CAPITULO V

Disposições diversas

ARTIGO 19

(Subsídios)

Os representantes dos Ministérios mencionados no presente diploma, serão abonados de senha de presença, de quantitativo a fixar em diploma ministerial, excepto os que desempenharem cargos de direcção os quais terão direitos e regalias previstas em legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Dotações orçamentais)

Constituem fundos do GCPCD:

- a) As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento do Estado;
- b) Os subsídios que lhe forem concedidos or outras entidades públicas, ou privadas, nacionais, regionais e internacionais;
- c) O produto de venda de publicações ou de outro material produzido;
- d) As receitas provenientes de prestação de serviços a entidades públicas e privadas, dentre outras.

ARTIGO 21

(Apresentação de relatório)

O GCPCD, através do seu director, deve apresentar ao Conselho de Ministros até ao dia 15 de Fevereiro de

cada ano, relatório detalhado das suas actividades, da evolução do tráfico e consumo de drogas no País e as suas repercussões internacionais, bem como, a inclusão de dados estatísticos registados no país no ano anterior, sem prejuízo de apresentação de informações adicionais exigidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 22
(Regulamento Interno)

O Director do GCPCD aprovará, ouvido o Colectivo de Direcção, no prazo de sessenta dias, a contar da data da tomada de posse, o Regulamento Interno do GCPCD.